



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
JACOBINA
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA - PROJUDI**

MARGEM RIO DO OURO, S/N, FÓRUM JORGE CALMON, CENTRO - JACOBINA
jacobina-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 74 3621-3066

Processo Nº: 0000315-58.2021.8.05.0137

Parte Autora: -----

Parte ré: -----

SENTENÇA

Relatório dispensado (LJE, 38).

Noticia a parte acionante haver aderido a empréstimo(s) concedido(s) pela instituição ré, mediante descontos consignados em benefício previdenciário. Sustenta, todavia, que em realidade a acionada se aproveitou de sua condição de analfabeta e hipossuficiente, atraindo-lhe para negócio(s) cujas cláusulas, repercuções econômicas e desvantagens não possuía condição de compreender. Ataca, ainda, a forma do(s) contrato(s), pois, sendo pessoa sem letramento, a escritura pública caracterizaria solenidade indispensável.

Invocando, entre outros, o art. 39, inciso IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia:

- (i) declaração da inexistência/nulidade do contrato;
- (ii) repetição em dobro do indébito, ou seja, dos valores descontados, por força do mútuo, de seu benefício previdenciário;
- (iii) indenização moral.

Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou os contratos de empréstimos com a requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado.

Os autos vieram **CONCLUSOS**.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

QUESTÕES PRELIMINARES

A demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não se trata, no caso, de aferir a autenticidade de firma lançada em contrato. A argumentação posta na vestibular — inquinando de írrito o contrato — não reclama a resolução de questões factuais complexas. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Acerca da preliminar de conexão arguida, tenho que, a princípio, não é necessária a reunião dos processos, uma vez que os contratos são diversos, podendo ter soluções diferentes.

QUESTÃO DE MÉRITO

A parte acionada juntou aos autos cópia(s) do(s) contrato(s), contendo assinatura da parte acionante.

A tese de que a autora apenas sabe assinar seu nome, sem domínio algum da leitura, sendo portanto analfabeta funcional, se fosse acolhida, colocaria as instituições financeiras em situação de extrema vulnerabilidade. Primeiro porque não teriam com saber que o consumidor não sabe ler. Segundo porque, mesmo sabendo ler, o consumidor pode afirmar em Juízo não saber, afirmação que dificilmente o banco teria como contrastar.

Desse modo, a apresentação do instrumento assinado é suficiente para afastar a tese de não-contratação ou de desconhecimento das cláusulas.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé, em multa de R\$1.000,00 e honorários em favor da parte acionada, ora arbitrados em R\$2.000,00, tudo na forma dos arts. 80 e 81 do CPC.

Condeno-a, ainda, no pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela assistência judiciária, na esteira de precedentes (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JACOBINA, 24 de Março de 2021.

BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO

**Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO Código de validação do documento: 79d78cf4 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.